



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.519 - PB (2017/0046851-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MANOEL JANUARIO DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARTA REJANE NÓBREGA - PB005936
JOSÉ ALVES FORMIGA E OUTRO(S) - PB005486
MYLENA FORMIGA ALVES DE BRITO - PB014499
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA INDIVIDUAL OU ASSEMBLEIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO EXEQUENTE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientava-se no sentido de que as associações de classe e os sindicatos possuem legitimidade ativa *ad causam* para atuar como substitutos processuais em Ações Coletivas, nas fases de conhecimento, na liquidação e na execução, independentemente de autorização expressa dos substituídos e de juntada da relação nominal dos filiados.

2. O STF, reconhecendo a repercussão geral da matéria, apreciou e julgou o RE 573232/SC, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, relator para Acórdão Min. Marco Aurélio, pacificando-se no sentido de que "As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial".

3. No acórdão recorrido ficou consignado: "Portanto, em harmonia com o entendimento da Suprema Corte no RE 573.232/SC, considerando que a exequente não atendeu aos requisitos indicados no julgado, na medida em que se limitou a apresentar autorização genérica deliberada em assembleia, em cuja ata não consta o nome do ex-servidor Manoel Januário dos Santos, o título executivo judicial prolatado nestes autos não lhe aproveita." Verifica-se que a decisão de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ e da Suprema Corte, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Brasília, 18 de abril de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.519 - PB (2017/0046851-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MANOEL JANUARIO DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARTA REJANE NÓBREGA - PB005936
JOSÉ ALVES FORMIGA E OUTRO(S) - PB005486
MYLENA FORMIGA ALVES DE BRITO - PB014499
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF/1988, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fls. 335-336, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. ASSOCIAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA COLETIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO.

1. "O art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal expressamente determina que "as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente". Observa-se, à evidência, que as associações, quando atuam judicialmente em defesa de direitos dos filiados, o fazem via representação, já que lhe é exigida autorização expressa." 2. O Superior Tribunal de Justiça possuía entendimento no sentido da desnecessidade de autorização expressa dos filiados/substituídos para que as associações promovessem ações coletivas (AgRg no AREsp 368.285/DF). Posição que foi superada no julgamento do RE 573232/SC, pelo Supremo Tribunal Federal, em 14/05/2014.

3. No entanto, houve mutação do entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "A autorização estatutária genérica conferida a associação não é suficiente para legitimar a sua atuação em juízo na defesa de direitos de seus filiados, sendo indispensável que a declaração expressa exigida no inciso XXI do art. 5º da CF ("as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente") seja manifestada por ato

individual do associado ou por assembleia geral da entidade. Por conseguinte, somente os associados que apresentaram, na data da propositura da ação de conhecimento, autorizações individuais expressas à associação, podem executar título judicial proferido em ação coletiva. (...) O Colegiado reputou não ser possível, na fase de execução do título judicial, alterá-lo para que fossem incluídas pessoas não apontadas como beneficiárias na inicial da ação de conhecimento e que não autorizaram a atuação da associação, como exigido no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preceito constitucional em debate. Ademais, a simples previsão estatutária de autorização geral para a associação seria insuficiente para lhe conferir legitimidade." (Informativo STF 746, de 12 a 16 de maio de 2014).

4. Apelação desprovida.

Nas razões do apelo especial, a parte recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 97 e 98 da Lei 8.078/1990. Afirma:

"O exequente, o recorrente, reitera que seu nome está incluído no , o que pode rol dos substituídos ser observado do teor do 4058200.509613, pág. 1/1, e que a Identificador: autorização para a propositura da ação coletiva em questão ocorrera por meio de deliberação na ocasião da XVII Assembléia Extraordinária da Diretoria Executiva Central (D.E.C) da Associação dos Servidores Federais em Transportes - ASDNER, realizada no dia 04 de outubro de 2005, convocada na forma do item II, do artigo quatorze do Estatuto da Entidade cópia da ata consta dos autos (vide Id Num. 4058200.600577 - Pág. 9/9), na qual foi deliberado que o procedimento judicial o seria em defesa dos filiados. " (fls. 218-219, e-STJ).

Contrarrazões às fls. 249-255, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.519 - PB (2017/0046851-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24.3.2017.

O STJ orientava-se no sentido de que tanto o sindicato como a associação possuem legitimidade para defender os interesses da categoria na fase de conhecimento ou execução, sendo desnecessária a juntada de relação nominal dos filiados, bem como de autorização expressa.

Ocorre que a questão foi posta ao exame do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, reconhecendo a repercussão geral da matéria, apreciou e julgou o RE 573.232/SC, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, relator para Acórdão Min. Marco Aurélio, ocasião em que as "balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial".

Eis a ementa do citado julgado:

REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.

(RE 573232, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-182 DIVULG 18-09-2014 PUBLIC 19-09-2014 EMENT VOL-02743-01 PP-00001)

Sobre o tema, cito recentes julgados desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B, § 3º, CPC. RE 573.232/SC. ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. ASSOCIADO QUE NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTA EXPRESSAMENTE NA LISTA. ILEGITIMIDADE PARA FUTURA EXECUÇÃO.

1. Com o julgamento do RE 573.232/SC pelo Supremo Tribunal Federal, os autos foram devolvidos pela Vice-Presidência do STJ a esta relatoria em atenção ao disposto no § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil, diante da necessidade de adequação do julgamento ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

2. A Segunda Turma desta Corte Superior havia decidido que tanto o sindicato como a associação possuem legitimidade para defender os interesses da categoria na fase de conhecimento ou execução, sendo desnecessária a juntada de relação nominal dos filiados, bem como de autorização expressa.

3. Ocorre que a questão foi posta ao exame do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, reconhecendo a repercussão geral da matéria, apreciou e julgou o RE 573.232/SC, de relatoria da Min. RICARDO LEWANDOWSKI, relator para Acórdão Min. MARCO AURÉLIO, ocasião em que as "balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial".

4. Não têm aplicabilidade ao caso dos autos os precedentes do STF que reconhecem a ausência de repercussão geral do debate acerca da ilegitimidade ativa de servidores e trabalhadores para executar sentença condenatória, quando há previsão expressa no título executivo judicial de extensão dos efeitos da decisão a toda a categoria. Primeiro, porque o presente feito cuida de ação de ordinária (conhecimento) interposta por associação em nome de atuais e futuros associados e não de execução individual de sentença proferida em ação civil pública. Segundo, porque o debate travado nas instâncias ordinárias não abarca a questão federal sobre limites da coisa julgada formada em sentença condenatória genérica proferida em processo de conhecimento, matéria de natureza infraconstitucional. Terceiro, porquanto o fundamento da legitimidade ativa da associação, no presente caso, não dispensa exame sobre a necessidade de autorização das associações para a representação de seus associados, matéria reconhecidamente de repercussão geral no Recurso Extraordinário 573.232/SC, ou seja, de cunho constitucional.

Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido para reconhecer a necessidade de autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.

(REsp 1468734/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 15/03/2016).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROMOTOR DE JUSTIÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. ILEGITIMIDADE ATIVA DO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PRETÓRIO EXCELSO NO RE 573.232 RG/SC, REL. MIN. MARCO AURÉLIO. JUÍZO DE RETRAÇÃO. ART.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

543-B, § 3º, DO CPC/1973. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR.

1. O Pretório Excelso no julgamento do RE 573.232 RG/SC, rel. Min. Marco Aurélio, sob a sistemática do art. 543-B do CPC, firmou entendimento no sentido de que as balizas subjetivas do título executivo judicial são definidas pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.

2. Desse modo, nas execuções individuais de sentença coletiva devem ser obedecidos os limites subjetivos dentro dos quais o título executivo judicial foi constituído, ou seja, somente os beneficiados pela sentença de procedência, efetivamente representados pela associação de classe, mediante a comprovação da autorização expressa e da listagem de beneficiários, possuem legitimidade ativa para promover a execução do título judicial constituído na demanda coletiva.

3. In casu, o Tribunal de origem negou provimento ao apelo manejado pelo embargado, mantendo a sentença singular, ao entendimento de que "os limites da execução se fixam pelo decidido no processo de conhecimento e, se é certo que, neste, a ação proposta pela Associação Goiana do Ministério Público o foi apenas em favor dos associados nominados em relação constante nos autos, que expressamente a autorizaram à propositura da demanda, não se pode pretender tenha legitimidade ativa para o processo executório associado estranho a essa relação que, exatamente por tal circunstância, não fora representado na lide pela entidade associativa. É de se pretender ampliar, na execução, o alcance da coisa julgada, que aproveita os partícipes da relação processual, no caso em exame, repita-se, os associados nominados pelo ente associativo, por ele representados na defesa do direito objeto da causa".

4. Logo, tendo o acórdão recorrido assentado a inexistência de autorização expressa do embargado e que ele não estaria relacionado nominalmente entre aqueles beneficiários da ação coletiva, impõe-se o exercício do juízo de retratação, na forma do art. 543-B, § 3º, do CPC/1973, a fim de alinhar o entendimento do STJ àquele firmado pelo Pretório Excelso no RE 573.232 RG/SC, rel. Min. Marco Aurélio, reconhecendo a ilegitimidade ativa ad causam do embargado para a propositura da presente execução individual de sentença coletiva proposta pela AGMP. Precedentes.

5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para negar provimento ao recurso especial, restabelecendo os termos do acórdão regional.

(EDcl no REsp 1186714/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016).

Na hipótese em exame, a Corte de origem assim se pronunciou:

Neste passo, penso seja oportuno reproduzir alguns excertos da sentença verberada, que bem equacionam as questões esgrimidas no apelo:

6. A questão da representação por associações foi objeto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciação pelo STF no RE 573.232/SC, em caráter de repercussão geral, em que se discutiu o alcance da autorização prevista no referido dispositivo constitucional.

7. A Corte deu provimento, por maioria, ao recurso extraordinário interposto pela UNIÃO, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio, afirmando que não basta permissão estatutária genérica, sendo indispensável a autorização expressa dos associados.

(...)

10. No caso concreto, foi juntada ao processo ata da XVII Assembleia Geral Extraordinária da Diretoria Executiva Central, realizada em 04/outubro/2005, em que foi aprovada, por unanimidade, a propositura da ação coletiva principal (identificador nº. 4058200.600577 - Pág. 9).

11. A autorização deliberada na ata de assembleia acima produz efeito apenas àqueles servidores presentes ao ato, cujos nomes tenham constado na ata, e que expressamente votaram a favor do ajuizamento da demanda.

12. Assim, embora não tenha o STF restringido a forma pela qual a autorização prévia deveria ser feita, esclareceu que essa autorização teria que ser expressa e individual, não sendo suficiente a autorização estatutária genérica, como pretende a exequente.

13. Portanto, em harmonia com o entendimento da Suprema Corte no RE 573.232/SC, considerando que a exequente não atendeu aos requisitos indicados no julgado, na medida em que se limitou a apresentar autorização genérica deliberada em assembleia, em cuja ata não consta o nome do ex-servidor MANOEL JANUARIO DOS SANTOS, o título executivo judicial prolatado nestes autos não lhe aproveita.

(...)

Cumprе consignar, alfim, que, embora haja consignações em favor da ASDNER nas fichas financeiras do apelante (v. Id. 4058200.509614), desde 2002, tal circunstância, por si só, não o legitima para ajuizar a ação em debate.

De fato, o Supremo Tribunal firmou, repercussão geral firmou o entendimento de que somente os associados que apresentaram, na data da propositura da ação de conhecimento, autorizações individuais expressas à associação, podem executar título judicial proferido em ação coletiva. (RE 573232, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Relator(a) p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, DJe 18-09-2014). (fls. 207-208, e-STJ).

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ e da Suprema Corte, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.

Diante do exposto, **conheço em parte do Recurso Especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0046851-1

REsp 1.657.519 / PB

Números Origem: 00065424420064013400 08022440320154058200 200634000066277
8022440320154058200

PAUTA: 18/04/2017

JULGADO: 18/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MANOEL JANUARIO DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARTA REJANE NÓBREGA - PB005936
JOSÉ ALVES FORMIGA E OUTRO(S) - PB005486
MYLENA FORMIGA ALVES DE BRITO - PB014499
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.